



Parecer nº 39/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0026519/2023-47

Parecer nº 039/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

| | |
|---|--|
| Empreendedor | / Ana Cristina Zanquet / Fazenda Formosa/Buriti |
| Empreendimento | |
| CNPJ/CPF | 618.204.071-87 |
| Município | Buritis |
| PA SLA | 1868/2022 |
| Código - Atividade – Classe 4 | G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes E-02-06-2 - Usina solar fotovoltaica |
| SUPRAM / Parecer Supram | Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas / Parecer nº 24/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2023 |
| Licença Ambiental | - CERTIFICADO Nº 1868 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 28/06/2023. - FASE: LOC. |
| Condicionante de Compensação Ambiental | 05 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. 06 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA – firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000, nos termos da Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. |
| Processo de compensação ambiental | Processo SEI Nº 2100.01.0026519/2023-47 |
| Estudo Ambiental | EIA/RIMA |
| VR do empreendimento (JUL/2023) | R\$ 12.867.812,22 |
| Fator de Atualização TJMG – De JUL/2023 até ABR/2024 | 1,0258587 |
| VR do empreendimento (ABR/2024) | R\$ 13.200.557,12 |
| Valor do GI apurado | 0,5000 % |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (ABR/2024) | R\$ 66.002,79 |

Breve Histórico da regularização ambiental

O Parecer Supram Noroeste registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendimento Fazenda Formosa/Buriti atua no setor agropecuário, exercendo suas atividades no município de Buritis, situado na porção Noroeste de Minas Gerais. Em 06/05/2022 foi formalizado o processo administrativo SLA nº 1868/2022, para ampliação do seu

empreendimento na fase de LOC.

[...].

O empreendedor vinculou um processo de AIA Corretivo para regularizar supressão de vegetação nativa em área de cerrado comum com 9,8 hectares. Foi autuado por meio do Auto de Infração nº 316395/2023. A análise técnica desse processo foi concluída pelo indeferimento, tendo em vista a existência de árvores imunes de corte.

O empreendimento Fazenda Formosa/Buriti possui área de 2.147,4533 hectares. A reserva legal encontra-se regularizada conforme averbações nas matrículas e no CAR nº MG-3109303-7BA2.CEF3.FF10.47A2.95F7.1021.1887.63C6.”

A LOC Nº 1868 (licenciamento ambiental concomitante) foi concedida em 28 de junho de 2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, página 139, Tabela 33, registra espécies ameaçadas de extinção na ADA do empreendimento, quais sejam o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a jaguatirica (*Leopardus pardalis*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Empreendimentos agropecuários normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

Dentro das atividades de culturas anuais, a silvicultura representa área de 49,6895 hectares, em único talhão, no qual é cultivado o *Eucalyptus* spp. para fins de venda de lenha e produção de dormentes, postes e estacas (Parecer Supram Noroeste, p. 6).

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)^[2] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

“O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente.”^[3]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas^[4].

O efeito de borda nos fragmentos nativos também favorece a colonização dos mesmos por espécies invasoras. Nesse sentido, é um fator facilitador, sendo que o empreendimento convive com ele.

O PCA, 51, registra as seguintes informações:

“9.3.2 Impactos Ambientais

Conforme mencionado anteriormente, a intervenção da cascalheira totaliza 5,6455 ha. Diante dos fatos apresentados e vistoriados in loco poderemos vir a observar a possibilidade do aparecimento dos seguintes impactos ambientais.

9.3.2.1 Meio Biológico

Contaminação Biológica (Plantas Exóticas);

Diminuição de Área de Ocorrência De Espécies Nativas;

[...]”.

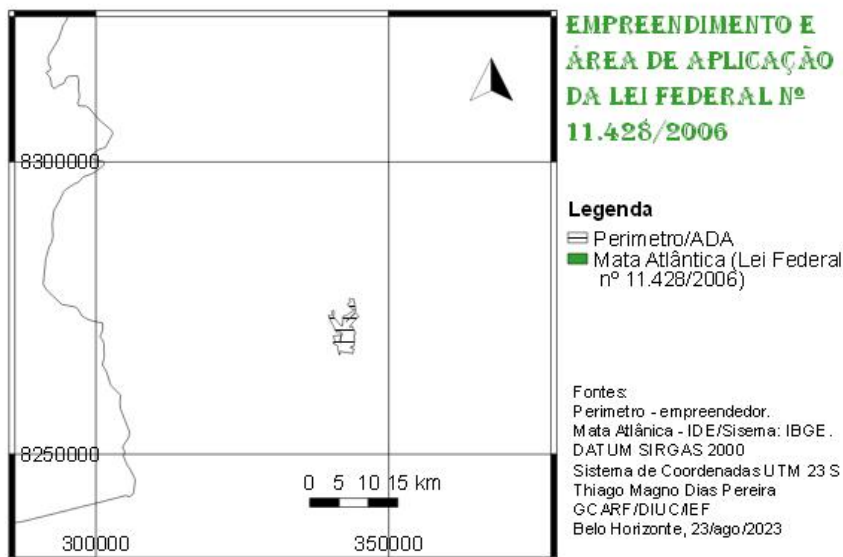
No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas por barramentos. Este é outro fator facilitador. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[5] alertam para isso:

“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em outros biomas e ecossistemas especialmente protegidos

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado, estando fora da área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006.



O EIA, página 137, registra a seguinte caracterização da vegetação para a área de influência (ADA) do empreendimento:

"A cobertura vegetal predominante da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento é de vegetação secundária formada por culturas anuais seguida por cerrado sentido restrito, mata ciliar e galeria. [...].

No empreendimento a fitofisionomia do cerrado sentido restrito ocorre no lado sul e leste do imóvel. São encontradas áreas com cerrado típico, ralo e denso em bom estado de conservação. Foi apontado no levantamento florístico que na área de serra, no lado sul do empreendimento, há a ocorrência de cerrado rupestre. O Cerrado rupestre, caracteriza-se pela ocorrência de indivíduos lenhosos que se concentram nas fendas entre as rochas e a densidade arbórea é variável e dependente do volume de solo. Há casos em que as árvores podem dominar a paisagem, enquanto em outros a flora arbustivo-herbácea predomina, embora árvores continuem presentes.

Também foi mapeada uma área de ocorrência de vereda no empreendimento, próxima a uma barragem nas coordenadas geográficas 15°39'23"S, 46°27'54"W. Conforme descrito no estudo as veredas ocorrem no interior de uma de uma área de vegetação natural que dá o nome da cidade de Buritis, apresentam-se como uma comunidade vegetal hidrófila, constituída de agrupamentos de espécies arbustivas, circundadas por campo gramíneo-herbáceo, composto por gramíneas, ciperáceas, eriocauláceas, melastomatácea, e tendo em seus primeiros estágios, como elemento arbóreo à palmeira buriti."

As áreas de influência de um empreendimento, inclusive a ADA, são os locais em que esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo. As veredas são ecossistemas especialmente protegidos por constarem na Constituição do Estado de Minas Gerais.



Figura 1 – Vista aérea da vereda no local (Fonte: EIA, fotos 66 e 67).

As monoculturas sempre levam à redução da diversidade biológica localmente pela redução de habitats naturais disponíveis a partir da diminuição da vegetação nativa, causando isolamento de comunidades em fragmentos sem interligação e conectividade com áreas nativas. A fragmentação se dá devido a principalmente a utilização de aceiros e estradas de acesso nas bordas dos talhões em produção, resultando em certo isolamento para algumas espécies de flora e fauna em locais sem interligação por corredores nativos.

O EIA, páginas 222 e 223, registra os seguintes impactos vinculados ao presente item: diminuição de habitat e afugentamento da fauna, supressão de vegetação, intervenção em APPs, aumento do stress na fauna e risco de atropelamento de animais.

Outros impactos citados são o risco de incêndios (EIA, p. 204), o risco de Contaminação do Solo por Resíduos Contaminantes (EIA, p. 206) e o risco de Degradação Ambiental de APP e Reserva Legal por Animais Domésticos (EIA, p. 207). Sobre o risco de contaminação do solo por resíduos contaminantes é dito no EIA o seguinte:

"Os riscos dessa contaminação podem chegar ao limite de causar danos ao desenvolvimento da fauna e da flora."

O Parecer Supram Noroeste ainda registra as seguintes informações:

"Por meio do processo SEI nº 1370.01.0016727/2022-76, vinculado a este licenciamento o empreendedor solicitou autorização para intervenção ambiental corretiva em 9,80 hectares.

O empreendedor não informou a data da supressão irregular. Por meio de imagens de satélite Planetscope, da plataforma Rede Mais, da Polícia Federal, foi possível constatar que o desmate na área ocorreu em dezembro de 2020.

[...].

Ressalta-se que a intervenção pleiteada pelo empreendedor se trata de uma supressão de vegetação nativa em área comum e que a atividade de culturas anuais irrigadas não se enquadra em utilidade pública e nem em interesse social, nos termos da Lei Estadual nº

20.922/2013.

Cumpra salientar que o equipamento de pivô central não caracteriza atividade de interesse social, prevista na alínea g, inciso II, art 3º da Lei nº 20.922/2013.

Por este motivo, sugerimos o indeferimento do pedido de autorização para intervenção ambiental corretiva em questão, pois a área não atende à condição estabelecida no art. 12, inciso II, da Lei Estadual nº 47.749/2019, [...].

Foram aplicadas ao empreendedor, as sanções administrativas cabíveis nos códigos 301, 302 e 306, anexo III da Lei Estadual nº 47.838/2020, com aplicação de multa simples e suspensão das atividades na área suprimida irregularmente.”

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

O conjunto dos impactos acima citados implica em interferência/supressão sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

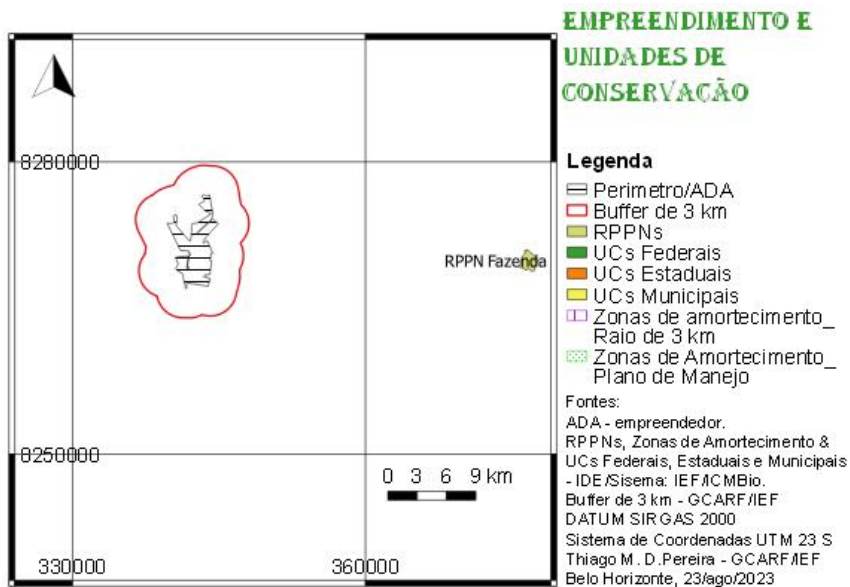
O Parecer Supram Noroeste, página 11, registra as informações abaixo a respeito deste item, as quais não fornecem subsídio para a marcação do mesmo.

“3.4. Cavidades naturais

Conforme consulta ao IDE-Sisema a respeito do zoneamento de potencialidade de ocorrência de cavidades, e conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, o empreendimento está localizado em área de baixo e médio potencial de ocorrência de cavidades. Também não está localizado em área de influência de cavidades (raio de 250 metros), conforme dados do CECAV/Semad, disponibilizados no IDE-Sisema.”

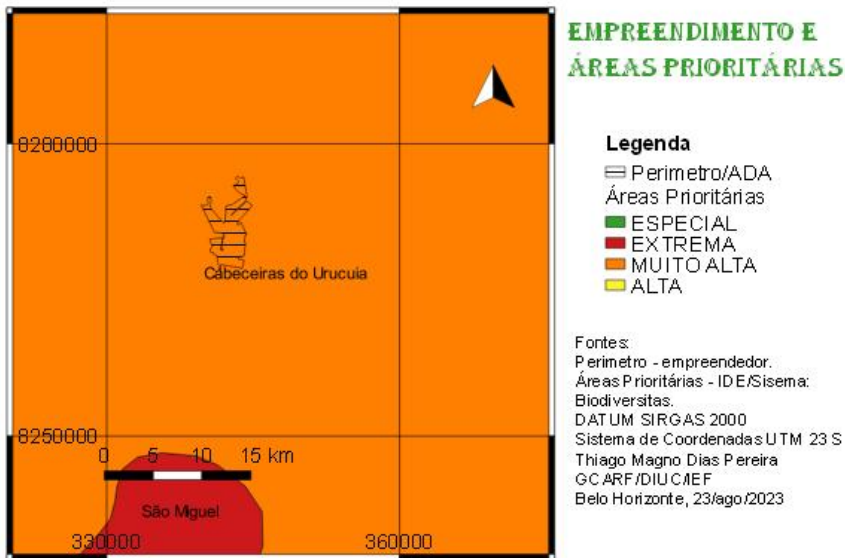
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária de importância biológica categoria MUITO ALTA conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, contaminação de águas superficiais, derramamento de óleo e combustíveis do maquinário e emissão de material particulado (poeira e fuligem) (EIA, páginas 218 e 219). Ainda que os impactos sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

O EIA, Tabela 41, elenca os seguintes impactos vinculados a este item: compactação do solo, erosão devido à exposição do solo às intempéries, impermeabilização do solo, assoreamento de cursos d'água em virtude de carreamento de sólidos, intervenção em áreas de preservação permanentes, alteração da disponibilidade hídrica e alteração dos Níveis do Lençol Freático.

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Há que se considerar o efeito que o barramento existente gera a montante e jusante de sua localização. Os demais usos de água e os impactos advindos dos mesmos também devem ser considerados neste item, por exemplo, a captação em poço tubular.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lântico

O Parecer Supram Noroeste, item 3.6 (Recursos Hídricos), registra a existência de barramento, com a finalidade de dessedentação animal, no âmbito do empreendimento, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em paisagens notáveis

Ainda que o empreendimento implique em alteração da paisagem (EIA, p. 216), não foram identificadas interferências do empreendimento sobre paisagens com caráter notável.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme citado no Parecer Supram Noroeste, página 18, o empreendimento implica em operações de máquinas, tais como tratores, plantadeiras, colheitadeiras, caminhões e veículos, inerentes tanto à atividade de plantio como à de colheita. Dessa forma, é de se esperar a emissão de gases de combustão pelo tráfego destes veículos. Assim, dentre os gases de combustão, incluem-se aqueles que desencadeiam o efeito estufa, com destaque para o CO₂.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, página 218, registra o seguinte impacto: Erosão devido à exposição do solo às Intempéries.

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA, página 219, registra o impacto “Ruídos gerados por veículos e demais equipamentos”, cujos locais de geração estão na ADA, sendo as áreas de cultivo, as vias de acesso, as oficinas e os galpões.

Índice de temporalidade

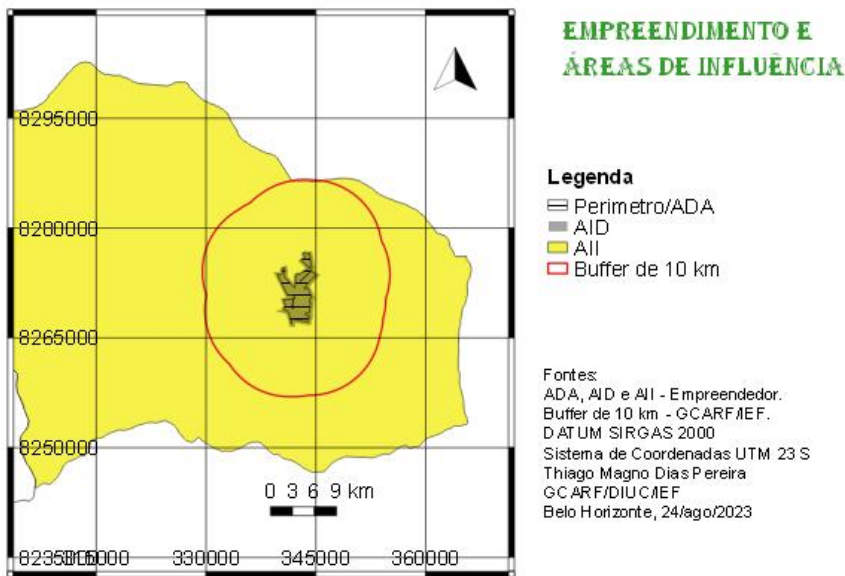
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0026519/2023-47. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que a maior parte da AII está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O Parecer Supram Noroeste apresenta a seguinte informação sobre a RL do empreendimento:

“O empreendimento possui 293,5575 hectares de reserva legal averbados conforme as Matrículas nº 16.264 e 16.265 (73 hectares), 3.198 (15,1075 hectares), 7.115 (193,45 hectares) e 3.020 (12 hectares). Foram apresentados os Termos de Averbação com os respectivos mapas no bojo do processo SEI nº 1370.01.0016727/2022-76. As localizações foram conferidas e estão em conformidade com as áreas declaradas no CAR nº MG-3109303-7BA2.CEF3.FF10.47A2.95F7.1021.1887.63C6.

A área de Reserva Legal proposta no CAR é de 137,34 hectares, o que totaliza uma área de Reserva Legal de 431,37 hectares (20,14%). [...]”

Constata-se que o percentual de RL (20,14 %) não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

| Nome do Empreendimento | | PA SLA | | |
|---|--|------------------|----------------------|-----------------------|
| Ana Cristina Zanquet | | 1868/2022 | | |
| Índices de Relevância | | Valoração Fixada | Valoração Aplicada | Índices de Relevância |
| Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias | | 0,0750 | 0,0750 | X |
| Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras) | | 0,0100 | 0,0100 | X |
| Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação | ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) | 0,0500 | 0,0500 | X |
| | outros biomas | 0,0450 | 0,0450 | X |
| Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos | | 0,0250 | | |
| Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável. | | 0,1000 | | |
| Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação | Importância Biológica Especial | 0,0500 | | |
| | Importância Biológica Extrema | 0,0450 | | |
| | Importância Biológica Muito Alta | 0,0400 | 0,0400 | X |
| | Importância Biológica Alta | 0,0350 | | |
| Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Transformação ambiente lótico em lêntico | | 0,0450 | 0,0450 | X |
| Interferência em paisagens notáveis | | 0,0300 | | |
| Emissão de gases que contribuam efeito estufa | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Aumento da erodibilidade do solo | | 0,0300 | 0,0300 | X |
| Emissão de sons e ruídos residuais | | 0,0100 | 0,0100 | X |
| Somatório Relevância | | 0,6650 | | 0,3800 |
| Indicadores Ambientais | | | | |
| Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) | | | | |
| Duração Imediata – 0 a 5 anos | | 0,0500 | | |
| Duração Curta - > 5 a 10 anos | | 0,0650 | | |
| Duração Média - >10 a 20 anos | | 0,0850 | | |
| Duração Longa - >20 anos | | 0,1000 | 0,1000 | X |
| Total Índice de Temporalidade | | 0,3000 | | 0,1000 |
| Índice de Abrangência | | | | |
| Área de Interferência Direta do empreendimento | | 0,0300 | | |
| Área de Interferência Indireta do empreendimento | | 0,0500 | 0,0500 | X |
| Total Índice de Abrangência | | 0,0800 | | 0,0500 |
| Somatório FR+(FT+FA) | | | | 0,5300 |
| Valor do grau do Impacto Apurado | | | | 0,5000% |
| Valor de Referência do Empreendimento | | R\$ | 13.200.557,12 | |
| Valor da Compensação Ambiental | | R\$ | 66.002,79 | |

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendedor apresentou justificativa para a apresentação de planilha VR, a qual consta do DOC 70763061.

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

| | |
|--|-------------------|
| VR do empreendimento (JUL/2023) ^[6] | R\$ 12.867.812,22 |
| Fator de Atualização TJMG – De JUL/2023 até ABR/2024 | 1,0258587 |
| VR do empreendimento (ABR/2024) | R\$ 13.200.557,12 |
| Valor do GI apurado | 0,5000 % |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (ABR/2024) | R\$ 66.002,79 |

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimentos e Unidades de Conservação", o empreendimento não afeta UCs nem zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

| Valores e distribuição do recurso (ABR/2024) | |
|--|----------------------|
| Regularização Fundiária – 100 % | R\$ 66.002,79 |
| Plano de manejo, bens e serviços – 0 % | Não se aplica |
| Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 % | Não se aplica |
| Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 % | Não se aplica |
| Total – 100 % | R\$ 66.002,79 |

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - Processo SEI Nº 2100.01.0026519/2023-47 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 1968 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 05 e 06, definida no parecer único nº 24/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2023 (70763036), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (70763051). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: "Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação". (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2024

[1] Ainda que a última planilha seja datada de OUT/23, diversos itens da mesma apresentam valores financeiros idênticos aos da planilha de JUL/23, sem atualização monetária. Por exemplo, serviços de topografia e agrimensura, estudos ambientais e serviços de terraplanagem. Dessa forma, já que não é possível constatar atualização monetária, a mesma ficará a cargo do presente parecer.

[2] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[3] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.

[4] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IVl5nZDJxPG9tL2hf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZjJt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.

[5] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[6] Ainda que a última planilha seja datada de OUT/23, diversos itens da mesma apresentam valores financeiros idênticos aos da planilha de JUL/23, sem atualização monetária. Por exemplo, serviços de topografia e agrimensura, estudos ambientais e serviços de terraplanagem. Dessa forma, já que não é possível constatar atualização monetária, a mesma ficará a cargo do presente parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 02/05/2024, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 02/05/2024, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 02/05/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87251639** e o código CRC **7CB1CBF7**.